VETO Nº 39/2023

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2023.

Of. Nº 3.251/2.023-C.M.

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei n° 132/2023** que**: "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE ALUNOS COM DIABETES NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA",** consubstanciado no **Autógrafo nº 162/2023**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

VETO Nº 39/2023 - Protocolo nº 38320/2023 recebido em 04/12/2023 15:45:26 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antônio Duarte Nogueira Júnior
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código BAE3-82B2-4D47-4A35.

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O projeto de lei institui a Política Municipal de Assistência à Saúde de Alunos com Diabetes nas escolas da rede municipal de ensino de Ribeirão Preto.

Em que pese a louvável iniciativa esta não se coaduna como sendo própria ao Parlamento por transparecer medida de caráter executivo, típica da função administrativa, contendo aspectos concreto e mandamentais, criando política pública e descendo à minúcias de sua aplicação, em **especial, apesar do contexto autorizativo, o artigo 5º que em verdade impõe dever de conveniar ofertando ao Executivo competências que já lhe pertencem.**

Vejamos:

DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

(omissis)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

VETO Nº 39/2023 - Protocolo nº 38320/2023 recebido em 04/12/2023 15:45:26 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antônio Duarte Nogueira Júnior
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código BAE3-82B2-4D47-4A35.

"Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição federal e nesta Constituição. " (gn)

A doutrina administrativa e constitucional da lavra de Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva indicam o contorno do princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE) quando a competência de administrar transparece no projeto de lei.

Senão vejamos:

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade" (cf. HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 3ª ed., págs. 870/873).

"... a independência de poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; e que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais" (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 6ª ed. Pág 97).

VETO Nº 39/2023 - Protocolo nº 38320/2023 recebido em 04/12/2023 15:45:26 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antônio Duarte Nogueira Júnior
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código BAE3-82B2-4D47-4A35.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo em recentes decisões assim se manifestou quanto a criação de programas inclusive o que se está a examinar:

> **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2974096020208260000**
> Inteiro teor: Fica instituída a Política Municipal de Assistência à Saúde de Alunos com Diabetes nas escolas da rede, Constituem diretrizes da Política Municipal de Assistência à Saúde de Alunos com Diabetes: I – a, realização de exames de glicose preventivos para a detecção de diabetes em alunos da educação infantil, e da educação fundamental; II – o acompanhamento dos alunos com diabetes; III – a orientação, às famílias dos alunos com diabetes sobre cuidados necessários para a manutenção da qualidade de vida
> **Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.448, de 18 de fevereiro de 2019, que "institui a Política Municipal de Assistência à Saúde de Alunos com Diabetes nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Mauá". Alegação de violação do artigo 25 da Constituição Paulista. Rejeição. Conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, "a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Alegação de vício de iniciativa e ofensa aos princípios da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que atribui obrigações aos órgãos da administração municipal, violando os artigos 5º, 24, § 2º, item "2", e 47, incisos II e XIX, "a", da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Posicionamento que

VETO Nº 39/2023 - Protocolo nº 38320/2023 recebido em 04/12/2023 15:45:26 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antônio Duarte Nogueira Júnior
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código BAE3-82B2-4D47-4A35.

neste caso específico, deve prevalecer inclusive em relação à parte da norma que abrange instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada, porque também nesse campo (particular) o funcionamento do programa, tal como propõe a norma (de autoria parlamentar), depende de prévia manifestação, aprovação e fiscalização de órgãos (de gestão participativa) criados e regulamentados pelo Executivo (inclusive quanto às atribuições), ou seja, dos Conselhos Municipais de Educação e Saúde (artigo 3º). Previsão, ainda, de realização de convênios, além da exigência de relatório semestral do Poder Executivo (artigo 4º), com posterior avaliação dos Conselhos Municipais. Interferência na área de gestão. Ação julgada procedente.

Comarca: São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial **Relator(a):** Fernando Antonio Ferreira Rodrigues **Data de julgamento:** 04/08/2021

Ação Direta de Inconstitucionalidade 22234620720198260000

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Poá. Lei Municipal n. 4.066, de 1º de abril de 2019, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Dia D de Prevenção e Atenção à Saúde dos Alunos da Rede Pública Municipal de Ensino da Estância Hidromineral de Poá". Violação da reserva da Administração. Lei impugnada que importou a prática de atos de governo de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. Falta de previsão orçamentária. Ineficácia limitada. Inconstitucionalidade

VETO Nº 39/2023 - Protocolo nº 38320/2023 recebido em 04/12/2023 15:45:26 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antônio Duarte Nogueira Júnior
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código BAE3-82B2-4D47-4A35.

caracterizada. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente.

Comarca: São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial **Relator(a):** Antonio Celso Aguilar Cortez **Data de julgamento:** 12/02/2020

Ação Direta de Inconstitucionalidade 20567412620238260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal - Município de Catanduva - Lei nº 6.361/2023, de iniciativa parlamentar, a qual instituiu o "programa de prevenção e controle do diabetes nas creches e escolas públicas municipais" - Alegada usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo, com violação dos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência de vício de iniciativa - Saúde e proteção à infância que constituem direitos sociais e se inserem no âmbito das competências material comum e legislativa concorrente entre os entes federados, cabendo aos municípios suplementarem as normas editadas pelos estados e pela União, notado o dever do Estado de provê-las mediante políticas públicas, nos termos dos arts. 6º, 23, II e X, 24, XII e XV, 30, I e II, 196 e 197 da Constituição Federal - Normas infraconstitucionais que também reforçam o dever imposto na lei municipal - Inteligência do ECA e de diversas leis federais e estaduais acerca do controle e prevenção do diabetes - Diploma municipal que tão somente visa a consecução de direito originalmente emanado da Constituição Federal e que já é objeto de concretização no âmbito federal e estadual - Jurisprudência do E. STF que, à luz do Tema nº 917 de Repercussão Geral, entende que leis de iniciativa parlamentar concretizadoras de direitos sociais não ofendem o postulado da separação dos Poderes -

VETO Nº 39/2023 - Protocolo nº 38320/2023 recebido em 04/12/2023 15:45:26 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antônio Duarte Nogueira Júnior
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código BAE3-82B2-4D47-4A35.

Ausência de violação ao art. 25 da Constituição Estadual, ante a sedimentada a jurisprudência do E. STF no sentido de que a mera criação de despesa não implica a inconstitucionalidade da lei, mas apenas sua ineficácia no exercício de sua vigência - Descabida alegação de ofensa à LRF, norma infraconstitucional, em sede de controle concentrado de constitucionalidade - Inconstitucionalidade, contudo, observada em parcela da lei, no que toca aos arts. 3º e 4º, que, respectivamente, dispõem sobre as medidas específicas a serem adotadas para consecução das finalidades do programa - Determinações que indevidamente tolhem do Executivo a escolha pela melhor forma de implementação da política pública - Ofensa à separação de Poderes, nesses pontos. Pedido do alcaide julgado parcialmente procedente, para declarar inconstitucionais os arts. 3º e 4º da Lei nº 6.361/2023 do Município de Catanduva.

Detalhes

Comarca: São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial **Relator(a):** Luciana Almeida Prado Bresciani **Data de julgamento:** 21/06/2023

Ação Direta de Inconstitucionalidade 23007292120208260000
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da Lei n.º 5.438, de 09 de janeiro de 2019 do município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que dispõe **sobre a obrigatoriedade da aplicação do programa de educação específica** contra os males do fumo, do álcool e das drogas em todas as escolas públicas de ensino de Mauá e dá outras providências. **Existência de vício de iniciativa**, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação

VETO Nº 39/2023 - Protocolo nº 38320/2023 recebido em 04/12/2023 15:45:26 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antônio Duarte Nogueira Júnior
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código BAE3-82B2-4D47-4A35.

ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Lei que dispõe sobre atos de organização, planejamento e gestão administrativa, que são de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Ação procedente. **Comarca:** São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial **Relator(a):** James Siano **Data de julgamento:** 14/07/2021.

Na oportunidade do V. Acórdão assim se manifestou o I. desembargador RELATOR JAMES SIANO:

"A lei impugnada na presente ação direta de inconstitucionalidade, de iniciativa parlamentar, ao disciplinar a obrigatoriedade da aplicação do programa de educação específica contra os males do fumo, do álcool e das drogas, em todas as escolas públicas de ensino de Mauá acaba adentrando no planejamento, na organização e gestão administrativa do município, configurado vício de iniciativa e violação à separação dos poderes. Atribuiu deveres ao poder público para recrutar conferencistas na rede pública municipal ou no setor privado, transferindo as escolas da formulação de um calendário para essas apresentações, além do fornecimento de lista de profissionais da área da saúde para indicação como conferencistas, dispensando-o do ponto, impõe obrigações e ônus que extrapolam os limites de sus atribuições. Acrescenta que a implementação desse projeto correrá por conta do orçamento do município, suplementando-o, se necessário. O art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual, aplicável à Municipalidade por força do art. 144 do mesmo diploma, bem como o art. 29 da Constituição Federal, dispõem acerca da competência do Poder Executivo Municipal para o planejamento, direção, organização e execução dos atos de governo. Ao Poder Legislativo compete a elaboração de leis, genéricas e abstratas, desde que não interfiram na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 5º da Constituição Estadual. Em hipóteses análogas já decidiu este C. Órgão Especial. Confira-se: "(...) na organização político administrativa, o município apresenta funções distintas. O Prefeito (chefe do Poder

VETO Nº 39/2023 - Protocolo nº 38320/2023 recebido em 04/12/2023 15:45:26 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antônio Duarte Nogueira Júnior
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código BAE3-82B2-4D47-4A35.

Executivo) é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização, a direção e execução de atos de gestão, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais (Poder Legislativo) é legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa." (ADI 2103775-07.2017 Rel. Péricles Piza j. 04/10/2017).

É também do Órgão Especial do E. TS/SP na Direta de Inconstitucionalidade 2299706-40.2020.8.26.0000 Relator Alex Zilenovski, julgado em 28/04/2021:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a autorização das escolas da rede pública do ensino fundamental do Município de Mauá, a firmar convênio com empresas privadas e cooperativas para doação de uniforme escolar e dá outras providências." - No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo, já que disciplina tema afeto à administração estatal – Lesão aos artigos 5º, caput, e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal – Eiva que permanece mesmo diante da natureza de "lei autorizativa" – Ação julgada procedente.

Em face de tal situação, o Projeto de Lei contraria o disposto dos arts. 5º, 24, § 2º, item "2", e 47, incisos II e XIX, "a", e 144 da Constituição Estadual.

VETO Nº 39/2023 - Protocolo nº 38320/2023 recebido em 04/12/2023 15:45:26 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antônio Duarte Nogueira Júnior
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código BAE3-82B2-4D47-4A35.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 162/2023** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente
por ANTONIO DUARTE
NOGUEIRA JUNIOR
Data: 04/12/2023 15:23

VETO Nº 39/2023 - Protocolo nº 38320/2023 recebido em 04/12/2023 15:45:26 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antônio Duarte Nogueira Júnior
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código BAE3-82B2-4D47-4A35.